



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA/MA
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DEMAIS MEMBROS
(CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA/MA.
ATT.: JOSÉ SOUSA AMÂNCIO – PRESIDENTE DA CPL

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.013/2021

A empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 37.382.431/0001-70, com sede na Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP.: 65.110-000, já devidamente credenciada nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, não se conformando, *data vênia*, com decisão proferida pela Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Buritirana-MA, que julgou habilitada as empresas: **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO)** e a empresa **P.G. AGUIAR VIEIRA EIRELI**, vem antes do enfretamento do mérito da questão em comento, destacar, a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5(cinco) dias úteis nos termos do Art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações e Item 15 – **DO PRAZO RECURSAL**, do Edital da Licitação em epígrafe, requerendo desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.Sas, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor, com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal ao final assinado, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra aquele julgamento proferido na fase classificatória de proposta de preços do certame, ao amparo do Art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, e o faz nos termos seguintes:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão com Julgamento desta Tomada de Preços nº 006/2021, uma vez que decidiu habilitar as empresas **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO)** e a empresa **P.G. AGUIAR VIEIRA EIRELI**, em total afronta aos Princípios Constitucionais da isonomia, igualdade, legalidade, da impessoalidade, e nele entrevedo disposições que, a seu ver, não coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo vimos recorrer da errônea decisão desta CPL.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
 CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
 Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
 e-mail: rrasessoria1006@gmail.com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
 Ivanilza Aparecida Souza Martins
 Administradora
 RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
 CPF Nº 019.071.083-78



000904

ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

DOS FATOS

Na Ata da Sessão datada do dia 04 de agosto de 2021, a Comissão Permanente de Licitação após sua análise totalmente errônea e equivocada julgou as empresas já mencionadas habilitadas, mais após análise detalhada de nossa representante no certame; fora verificado indícios de vícios nas documentações apresentadas pela empresas: **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO)** e a empresa **P.G. AGUIAR VIEIRA EIRELI**, haja visto que as mesmas não atenderam ao princípio convocatório do Edital, vejamos elas quais as questões a seguir:

As empresas, **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO), POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**: Não atenderam à exigência estabelecida no item 8.2 alínea "e" Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal (Tributos Mobiliários e Imobiliários).

MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO), POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI; Não atendeu ao item "n" do edital Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com o devido registro na Junta Comercial, já exigíveis e apresentados na **forma da Lei**, em cópia autenticada, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

1 – Os Balanços Patrimoniais Ano Base 2020, das empresas **MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO), POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, foram apresentados em desconformidade com o exigido "**Balanço na Forma da Lei**" sem as devidas apresentação das devidas Notas Explicativas acompanhadas ao DRE do Balanço Patrimonial: conforme regula a lei federal nº 6.404/76, bem como o CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

No § 4º do artigo 176 da lei Federal nº 6.404/76, deixa claro que as demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** e outros quadros analíticos **ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício.**

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rlassessoria1006@gmail.com



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

In verbis:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e das mutações ocorridas no exercício:

I – Balanço patrimonial;

II – Demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados;

III – Demonstrações do resultado do exercício; e

IV – Demonstrações dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela lei nº 11.638, de 2007)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício (grifo nossos)

V – Se Companhia aberta, demonstração do valor adicionado (incluído pela lei nº 11.638, de 2007)

Quanto à exigibilidade das Notas explicativas, temos que as mesmas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares aquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), ao estabelecer que:

As demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas (grife nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

Como podemos ver, todas as empresas, quaisquer que sejam seu enquadramento tem que apresentar o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”

Finalizando, o conjunto completo das Demonstrações Contábeis na qual as empresas são obrigadas a cumprir **(na forma da Lei)** inclui especificadamente as **Notas Explicativas**, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório, Portanto, qualquer omissão ao item e subitens do EDITAL e da Resolução 1.255/2009, Publicada no Diário Oficial da União, seção 1, nº 228, do dia 29 de novembro de 2017, página 200 é passível de inabilitação no certame licitatório.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620083 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623

Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA

e-mail: rrasessoria1006@gmail.com



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

In Verbis

Resolução 1.255/2009

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação*
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

3.18 - Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido (ver o item 6.4)

3.19 Se a entidade não possui nenhum item de outro resultado abrangente em nenhum dos períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas, ela pode apresentar apenas a demonstração do resultado.

3.20 - Em razão de o item 3.14 requerer valores comparativos com respeito aos períodos anteriores para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis, um conjunto completo de demonstrações contábeis requer que a entidade apresente, no mínimo, duas demonstrações de cada uma das demonstrações exigidas, de forma comparativa, e as notas explicativas correspondentes.

3.21 - No conjunto completo de demonstrações contábeis, a entidade deve apresentar cada demonstração com igual destaque.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrasessoria1006@gmail.com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

A não apresentando das Notas Explicativas acompanhadas ao DRE do Balanço Patrimonial:

Tal irregularidade foi a falta das notas explicativas, que passou a ser obrigatório pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade, como parte integrante do Balanço Patrimonial. Não existe mais Demonstrações Contábeis sem as devidas notas explicativas, como explica abaixo:

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra “f” a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, **também as Notas Explicativas.**

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, **não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.**

Ora, se as Demonstrações Contábeis não existirá sem as complementações de suas devidas Notas Explicativas, fica evidenciado ao artigo 31, I da Lei nº 8.666/93, onde trata da apresentação de Balanço Patrimonial e suas Demonstrações Contábeis.

In Verbis

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
 Ivanilza Aparecida Souza Martins
 Administradora
 RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
 CPF Nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
 Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
 e-mail: rlassessoria1006@gmail.com



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

000008

Resumo das Normas e Práticas Contábeis segundo o CFC desde a implantação do IFRS no Brasil:

RESUMO DAS NORMAS E PRÁTICAS CONTÁBEIS SEGUNDO O CFC				
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBRIL	NBC TG 26	S/A.	PME's	ME e EPP
		CAP ABERTO	NBCTG1000	ITG1000
Balanco Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)	Obrigatório	Obrigatório	Substituída pela DLPA	Facultativa
Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Facultativa
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	Órgão Regulador	Obrigatório	Facultativa	Facultativa
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

As empresas MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO), POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, foram habilitadas incorretamente, tendo em vista que não cumpriram com a exigência da Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na **forma da Lei**, conforme o Edital.

A empresa P.G. AGUIAR VIEIRA EIRELI, apresentou regime de apuração normal identificado em sua inscrição estadual, ou seja, deixou de apresentar o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na **forma da lei**, sendo que a mesma apresentou em seu Livro contábil sem movimento o causa estranheza, pois sua receita bruta atingiu o montante de R\$ 4.840.261,31.

No SINTEGRA, Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Maranhão em sua FICHA CADASTRAL DO CONTRIBUINTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, da empresa P.G. AGUIAR VIEIRA EIRELI, demonstra que o Regime de Apuração da empresa é **NORMAL**.

Na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.774/2017 e 1.420/2013, dispõe da obrigatoriedade da Escrituração Contábil digital (ECD-SPED) às empresa de regime de apuração **NORMAL**, que ultrapassam o limite do SIMPLES NACIONAL.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rlassessoria1006@gmail.com



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

A Instrução Normativa institui a Escrituração Contábil Digital-ECD, estabelecendo sua obrigatoriedade e aprovando o Manual de Orientação do Leiaute para geração de arquivos. A Legislação Tributária Federal exige que, além do Livro Diário, o contribuinte escreva o Livro Razão. Obriga também, as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional a apresentarem os arquivos eletrônicos que representem a Contabilidade da empresa.

No balanço Patrimonial apresentado pela empresa acima citada, não foi apresentada o SPED e nem tampouco o recibo de entrega a RFB do mesmo.

Portanto, a empresa **P.G. AGUIAR VIEIRA EIRELI**, está cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital, conforme consta na consulta feita no site da Receita Federal, onde demonstra os contribuintes cadastrados no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, e de sua obrigatoriedade de apresentação.

Para finalizar vimos solicitar a reavaliação e reanálise por esta douta Comissão Permanente de Licitação, quanto à Documentação das empresas em comento. Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia e afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório e descumprimento das exigências constantes no Edital da Licitação da Tomada de Preços nº 006/2021.

Pois nos procedimentos licitatórios, dominam-se o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância e atendimento, sendo priorizado o **princípio da igualdade**.

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

É importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento esboçado por Hely Lopes Meirelles:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais". Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública (...)"

"Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos"



000910

ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se aos critérios PREFIXADOS pela Administração, com o que se reduz ou se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.” (grifos da recorrente)

(Direito Administrativo Brasileiro. Ed: RT, p. 245).

Não obstante ao disposto acima, é de suma importância destacar que além dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e legislação específica; a reforma da decisão encontra guarida no artigo 5º, caput e no artigo, 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, que assegura o dever de tratamento isonômico e observância da estrita legalidade na atual da Administração Pública.

Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput), a *fortiori* teria, de sê-lo perante a Administração.”

(Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110)

Analisando todo o disposto Conclui-se, portanto, que a Administração deve zelar pelo processo licitatório e consequentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações.

Portanto, merece reforma a decisão que habilitou as empresas: **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO)**, e a empresa **P.G. AGUIAR VIEIRA EIRELI**, declarando-as inabilitadas por não observarem as regras previstas no edital, devendo este **RECURSO ADMINISTRATIVO SER JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, evitando-se qualquer nulidade no processo licitatório.

DO PEDIDO

Quanto à habilitação das empresas **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO)**, e a empresa **P.G. AGUIAR VIEIRA**, vimos solicitar a ilustre Comissão julgadora o reexame da sua Documentação de Habilitação, considerando sua decisão anteriormente proferida, priorizando conforme § 4º do Artigo 176 da lei Federal nº 6.404/76, itens 3.17 e item 3.20 da Resolução 1.255/2009, Publicada no Diário Oficial da União, seção 1, nº 228, do dia 29 de novembro de 2017, página 200 (ANEXO) e a Instrução

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrasessoria1006@gmail.com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78



000011

ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.774/2017, a NBC TG 1000 – CFC, para fim de dar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, inabilitando e retificando a decisão em Habilitar as empresas; **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO)**, e a empresa **P.G. AGUIAR VIEIRA**, e retifique sua decisão anteriormente proferida, conforme estabelecidos na lei de licitação, priorizando o princípio da isonomia, igualdade entre licitantes, conforme art. 109 e suas alterações, como **Medida Salutar de Justiça**.

Face ao exposto, subscreve-se

São José de Ribamar(MA), 11 de agosto de 2021.

Ivanilza Aparecida Sousa Martins

RR Assessoria e Empreendimentos Ltda-EPP

Ivanilza Aparecida Sousa Martins

Administradora

RG nº 032025162006-3-SESP/MA

CPF nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

Ivanilza Aparecida Souza Martins

Administradora

RG Nº 0320251620063 - SSP/MA

CPF Nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623

Rua F, Qd. 1B, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA

e-mail: rrasessoria1006@gmail.com



000912

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 15.013/2021

NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 006/2021.

OBJETO: Reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Buritirana (MA)

RECORRENTE: RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: Análise de recurso interposto por licitante em processo licitatório.

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em face da decisão da CPL que declarou habilitadas todas as empresas participantes da **Tomada de Preços nº 006/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Buritirana (MA), conforme especificações e condições constantes do Edital e em todos os seus anexos.

Na data designada para a realização da sessão de abertura e julgamento do certame, os interessados em contratar com a administração foram devidamente credenciados, passando-se a abertura dos envelopes correspondentes aos documentos habilitatórios.

Analisados os documentos de habilitação de todas as participantes assim pronunciou-se a CPL, *in verbis*:

"[...] Analisados os documentos de habilitação, a CPL declara a empresa A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA. provisoriamente habilitada posto que a prova de regularidade junto a Fazenda Federal encontra-se com o prazo de validade expirado. Desta feita, é deferido o prazo previsto na LC nº 123/06 para que a licitante, eventualmente declarada vencedora do certame, regularize a falha apontada. As demais licitantes são declaradas habilitadas. [...]"
(destaques e grifos nossos)

Restou ainda registrada em ata a manifestação da ora Recorrente durante a sessão, vide:

"[...] A representante legal da empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. alega que as demais participantes, com exceção da MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, não apresentaram prova de regularidade junto a Fazenda Municipal quanto aos tributos imobiliários. Alegou ainda que as demais participantes, com exceção das empresas P. G. AGUIAR VIEIRA EIRELI e SERVCON EMPREENDIMENTOS ERIELI, não apresentaram notas explicativas do Balanço Patrimonial. Arguiu que a empresa P. G. AGUIAR VIEIRA EIRELI não apresentou balanço patrimonial via sistema SPED tanto quanto consta no referido documento informação de que não houve movimento. [...]" (destaques nossos)

No prazo de lei, a ora RECORRENTE se manifestou por meio do presente recurso, o que agora se aprecia.

Após ciência das demais licitantes sobre a interposição do recurso, nenhuma apresentou contrarrazões.



000013

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação desta assessoria quanto aos aspectos jurídicos do procedimento adotado e do recurso interposto.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

- a) **Legitimidade** - A empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, comprova a sua legitimidade para recorrer, confirmada através do seu credenciamento perante a Comissão Permanente de Licitação, no dia 04 de Agosto de 2021, que a qualifica como licitante, bem como através da ata da sessão ocorrida na mesma data;
- b) **Cabimento** - A recorrente interpôs o recurso administrativo com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito contra o ato da Comissão Permanente de Licitação;
- c) **Tempestividade** - A recorrente enviou seu recurso através de e-mail dentro do prazo legal, observando o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que permite a interposição do recurso em até 5 (cinco) dias úteis;
- d) **Interesse** - A empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** comprova seu interesse em recorrer da decisão da CPL que declarou as demais participantes do certame habilitadas para a próxima fase do certame.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. A recorrente **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** se insurge contra o ato da CPL que declarou as demais participantes habilitadas.

3.1.1 - Da Prova de Regularidade junto a Fazenda Municipal (Tributos Mobiliários e Imobiliários)

O primeiro tema levantado pela Recorrente refere-se a prova de regularidade junto a Fazenda Municipal apresentada pelas empresas **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO), POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**.

Compulsando os autos verifico que não assiste razão à Recorrente. Isso porque todas as certidões municipais emitidas em favor das empresas alhures declinadas contém em seu texto a alusão de que as mesmas encontram-se em dia no tocante aos tributos municipais, ou seja, gênero do qual decorre as espécies tributos mobiliários e imobiliários.

Destacamos, p.e., trecho da Certidão expedida pelo município de Imperatriz - MA em favor das empresas **POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** e **A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA.**, que ali são sediadas, vide:

"[...] encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, não constando débitos referentes a Tributos municipais [...]" (destaques e grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA JURÍDICA

000914

Situação análoga ocorre no tocante a certidão municipal expedida pelo município de Amarante do Maranhão – MA em favor da empresa **IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO)**:

“[...] o requerente nada deve à Fazenda Municipal [...]” (destaques e grifos nossos)

No mesmo diapasão é o documento expedido pelo município de João Lisboa (MA) em favor das empresas **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI e I. S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**:

“[...] Não possui débitos amigável ou ajuizado, de natureza tributária e não tributária, perante a Fazenda Pública Municipal, relativos aos tributos administrados pelo Fisco Municipal até a presente data. [...]” (destaques e grifos nossos)

Da simples leitura dos documentos fiscais expedidos, conforme transcrito acima, depreende-se facilmente que a Comissão Permanente de Licitações agiu com acerto ao declarar as referidas empresas habilitadas posto que todas comprovaram a regularidade fiscal municipal por meio dos documentos apresentados.

Ora, se os documentos *sub examinem* reconhecem expressamente que as empresas não devem à Fazenda Municipal quaisquer valores a título de **TRIBUTOS MUNICIPAIS**, nos parece evidente, porque não dizer, óbvio, que encontram-se albergados pelo texto tanto os tributos mobiliários quanto os imobiliários já que, repisando, os últimos são espécies do primeiro, que é o gênero.

Assim é que o raciocínio da Recorrente se mostra pueril e desprovido de qualquer fundamento jurídico que o sustente, mormente porque, a perdurar, iria injustamente alijar do certame as empresas acima individuadas, mesmo cumprindo a regra editalícia estabelecida, fato que implicaria na ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia entre os participantes, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

3.1.2 - DAS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL

Insurge-se ainda a Recorrente quanto ao balanço patrimonial apresentado pelas empresas **POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA., I. S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO) e MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**.

Em síntese, alega a Recorrente que não constam as notas explicativas no balanço patrimonial das referidas empresas.

Todavia, mais uma vez carece de amparo a pretensão deduzida pela Recorrente. A uma, porque o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de notas explicativas no balanço patrimonial. A duas, tendo em vista que, dentre a legislação invocada pela Recorrente, destacamos a Lei nº 6.404/76, de aplicação específica à Sociedades por Ações, o que nem de longe é o caso posto que a natureza jurídica das empresas participantes cinge-se à sociedades limitadas ou empresas individuais. A três, porque a resolução do Conselho Federal da Contabilidade também invocada pela Recorrente é norma infralegal, não podendo se sobrepor ao rol taxativo previsto nos arts. 28 à 31, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA JURÍDICA

000015

Desta feita, qualquer interpretação no sentido de exclusão de participantes que não tenham apresentado documento não exigido no instrumento convocatório, decorrente de norma infralegal, implicaria em ofensa aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sobre o tema, colacionamos recentes arestos que traduzem o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, vide:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLEMENTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.” (TJ-PR 4ª C. Cível - 0001875-41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel. Desembargador Abrahan Lincoln Calixto - J 08.03.2021)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. Causa de pedir informa o descumprimento de edital. Ilegalidade não configurada. Caráter instrumental atribuído para o dever de apresentar o balanço patrimonial na forma estabelecida pelo Edital, de modo a permitir a verificação da situação econômico-financeira da licitante. A ausência de apresentação dos termos de abertura e fechamento do balanço não impediram a verificação dos dados necessários para esse fim. A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação. [...] (TJ-SP Ap. 01010193-81.2018.8.26.0566. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. José Maria Câmara Júnior. J. 27.05.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. [...] Alegação da recorrente no sentido de que a sociedade vencedora deveria ter trazido, juntamente com seu balanço financeiro, as respectivas “notas explicativas”, que, também, não merece amparo, pois a Lei nº 6.404/76, utilizada pela recorrente para justificar tal obrigação, é norma que rege as sociedades anônimas, não sendo aplicável à licitante vencedora, que é uma sociedade limitada - No mais, percebe-se que o edital da licitação não fez alusão a tal diploma legal, tampouco fez alusão à Resolução nº 1.418/12, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não podendo tais normas serem utilizadas para desclassificar a licitante vencedora [...]. (TJ-RJ APL 01655268420188190001 27ª Câmara Cível Rel. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. J. 05.02.2020)

Espancada de qualquer dúvida é, portanto, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que entendeu cumprida a regra editalícia pertinente ao balanço patrimonial apresentado pelas empresas apontadas pela Recorrente.

Em razão dos motivos expostos acima, entendemos que não procedem os argumentos da Recorrente contra a decisão da CPL que reconheceu a legalidade dos balanços patrimoniais questionados pela primeira.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA JURÍDICA

000016

3.1.3 - NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO VIA SPED PELA EMPRESA P. G. AGUIAR VIEIRA EIRELI

A recorrente **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** sustenta, ainda, que a empresa **P. G. AGUIAR VIEIRA EIRELI** não apresentou balanço patrimonial via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), ou seja, não possui Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa nº RFB nº 1774/2017 e 1420/2013.

Da mesma forma sustenta a recorrente que a obrigatoriedade decorre do regime de apuração **NORMAL** indicado nas informações cadastrais do **SINTEGRA/ICMS**.

Dito isto, observa-se da leitura da peça recursal, que a recorrente traz ilações sobre suposto descumprimento do edital e da legislação de forma genérica citando as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, sem especificar os dispositivos transgredidos.

Todavia, o §1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017, dispõe sobre a obrigatoriedade ou não de apresentação da Escrituração Contábil Digital, vejamos:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

(...)

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.” (grifamos)

Examinando a documentação de habilitação apresentada pela recorrida, constatamos na Certidão Específica da JUCEMA, que o desenquadramento do regime fiscal especial (**SIMPLES NACIONAL**) ocorreu em 14/06/2021. Sendo assim, a mudança do regime fiscal durante o ano calendário 2021, somente poderia, em tese, obrigar a emissão de ECD para o resultado das demonstrações contábeis 2021, exigíveis a partir 31/05/2022 (art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017).

Portanto, nota-se do texto da IN RFB nº 1774/2017 não existir obrigatoriedade de Escrituração Contábil Digital (SPED) para empresas optantes do Simples Nacional até o mês de junho do ano calendário 2021.

Assim, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais apresentadas pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e por consequência resta mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrida, tendo em vista que apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei (art. 1.181 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA JURÍDICA

000017

IV - DA CONCLUSÃO:

É certo que o Presidente da CPL e membros buscam incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8666/93.

O artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e dos que lhes são correlatos.**

A decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitadas todas as participantes foram alicerçada no exame documental e razões apresentadas no momento da sessão de julgamento, levando em consideração os diversos dispositivos legais pertinentes a matéria.

Isto posto, esta assessoria jurídica se posiciona pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, opina nos seguintes termos para decisão da autoridade superior:

1) Conhecer do recurso interposto pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** por preencher os requisitos de admissibilidade, pelas razões contidas no item 3 deste parecer;

2) No mérito, manter a habilitação das participantes com fundamento no instrumento convocatório, bem como arts. 3º, 28 à 31, da Lei nº 8.666/93, pelas razões expostas no item 3.1 e subitens deste parecer;

3) Dar ciência da decisão a todos os licitantes;

4) Publicar a decisão nos meios legais para que surta seus efeitos;

5) Dar prosseguimento ao feito.

Buritirana-MA, 26 de Agosto de 2021

Daianny Coelho Alencar
Daianny Coelho Alencar
Assessora Jurídica
OAB-MA 21.241



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
GABINETE DO PREFEITO

000018

DESPACHO

Recurso Administrativo

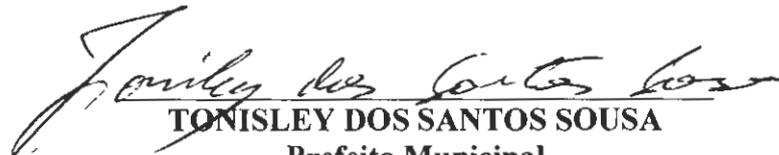
Tomada de Preços nº 006/2021

Processo Administrativo: 15.013/2021

RECEBO o Recurso Inominado interposto por **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, adotando como fundamento o parecer proferido pela assessoria jurídica municipal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Buritirana (MA), 27 de Agosto de 2021


TONISLEY DOS SANTOS SOUSA
Prefeito Municipal

TERCEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA – MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021 – CPL OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização e realização de campeonatos de futebol. ABERTURA: 16 de Setembro de 2021 às 09:00 horas. ENDEREÇO: Av. Senador La Rocque s/n, Centro – Buritirana – MA. TIPO LICITAÇÃO: Menor Preço Global. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser consultados e obtidos gratuitamente por meio do site www.buritirana.ma.gov.br ou mediante solicitação ao Pregoeiro e o pagamento no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, estando disponível para atendimento em dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Av. Senador La Rocque s/n, Centro, Buritirana – MA JOSÉ SOUSA AMÂNCIO - PREGOEIRO

DECISÃO DE RECURSOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 15.013/2021
NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação
REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 006/2021.
OBJETO: Reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Buritirana (MA)
RECORRENTE: RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ASSUNTO: Análise de recurso interposto por licitante em processo licitatório.

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da decisão da CPL que declarou habilitadas todas as empresas participantes da Tomada de Preços nº 006/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Buritirana (MA), conforme especificações e condições constantes do Edital e em todos os seus anexos.

Na data designada para a realização da sessão de abertura e julgamento do certame, os interessados em contratar com a administração foram devidamente credenciados, passando-se a abertura dos envelopes correspondentes aos documentos habilitatórios.

Analisados os documentos de habilitação de todas as participantes assim pronunciou-se a CPL, *in verbis*:

“[...] Analisados os documentos de habilitação, a CPL declara a empresa

A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA. provisoriamente habilitada posto que a prova de regularidade junto a Fazenda Federal encontra-se com o prazo de validade expirado. Desta feita, é deferido o prazo previsto na LC nº 123/06 para que a licitante, eventualmente declarada vencedora do certame, regularize a falha apontada. As demais licitantes são declaradas habilitadas. [...]” (destaques e grifos nossos)

Restou ainda registrada em ata a manifestação da ora Recorrente durante a sessão, vide:

“[...] A representante legal da empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. alega que as demais participantes, com exceção da MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, não apresentaram prova de regularidade junto a Fazenda Municipal quanto aos tributos imobiliários. Alegou ainda que as demais participantes, com exceção das empresas P. G. AGUIAR VIEIRA EIRELI e SERVCON EMPREENDIMENTOS ERIELI, não apresentaram notas explicativas do Balanço Patrimonial. Arguiu que a empresa P. G. AGUIAR VIEIRA EIRELI não apresentou balanço patrimonial via sistema SPED tanto quanto consta no referido documento informação de que não houve movimento. [...]” (destaques nossos)

No prazo de lei, a ora RECORRENTE se manifestou por meio do presente recurso, o que agora se aprecia.

Após ciência das demais licitantes sobre a interposição do recurso, nenhuma apresentou contrarrazões.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação desta assessoria quanto aos aspectos jurídicos do procedimento adotado e do recurso interposto.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

- a) **Legitimidade** – A empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., comprova a sua legitimidade para recorrer, confirmada através do seu credenciamento perante a Comissão Permanente de Licitação, no dia 04 de Agosto de 2021, que a qualifica

como licitante, bem como através da ata da sessão ocorrida na mesma data;

- b) **Cabimento** – A recorrente interpôs o recurso administrativo com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito contra o ato da Comissão Permanente de Licitação;
- c) **Tempestividade** – A recorrente enviou seu recurso através de e-mail dentro do prazo legal, observando o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que permite a interposição do recurso em até 5 (cinco) dias úteis;
- d) **Interesse** - A empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** comprova seu interesse em recorrer da decisão da CPL que declarou as demais participantes do certame habilitadas para a próxima fase do certame.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. A recorrente **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** se insurge contra o ato da CPL que declarou as demais participantes habilitadas.

3.1.1 – Da Prova de Regularidade junto a Fazenda Municipal (Tributos Mobiliários e Imobiliários)

O primeiro tema levantado pela Recorrente refere-se a prova de regularidade junto a Fazenda Municipal apresentada pelas empresas **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, A.P.L. SOARES CONSTRUTORA, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO), POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**.

Compulsando os autos verifico que não assiste razão à Recorrente. Isso porque todas as certidões municipais emitidas em favor das empresas alhures declinadas contém em seu texto a alusão de que as mesmas encontram-se em dia no tocante aos tributos municipais, ou seja, gênero do qual decorre as espécies tributos mobiliários e imobiliários.

Destacamos, p.e., trecho da Certidão expedida pelo município de Imperatriz – MA em favor das empresas **POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** e **A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA.**, que ali são sediadas, vide:

“[...] encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, não constando débitos referentes a Tributos municipais [...]” (destaques e grifos nossos)

Situação análoga ocorre no tocante a certidão municipal expedida pelo município de Amarante do Maranhão – MA em favor da empresa **IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO)**:

“[...] o requerente nada deve à Fazenda Municipal [...]” (destaques e grifos nossos)

No mesmo diapasão é o documento expedido pelo município de João Lisboa (MA) em favor das empresas **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **I. S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**:

“[...] Não possui débitos amigável ou ajuizado, de natureza tributária e não tributária, perante a Fazenda Pública Municipal, relativos aos tributos administrados pelo Fisco Municipal até a presente data. [...]” (destaques e grifos nossos)

Da simples leitura dos documentos fiscais expedidos, conforme transcrito acima, depreende-se facilmente que a Comissão Permanente de Licitações agiu com acerto ao declarar as referidas empresas habilitadas posto que todas comprovaram a regularidade fiscal municipal por meio dos documentos apresentados.

Ora, se os documentos *sub examinem* reconhecem expressamente que as empresas não devem à Fazenda Municipal quaisquer valores a título de **TRIBUTOS MUNICIPAIS**, nos parece evidente, porque não dizer, óbvio, que encontram-se albergados pelo texto tanto os tributos mobiliários quanto os imobiliários já que, repisando, os últimos são espécies do primeiro, que é o gênero.

Assim é que o raciocínio da Recorrente se mostra pueril e desprovido de qualquer fundamento jurídico que o sustente, mormente porque, a perdurar, iria injustamente alijar do certame as empresas acima individuadas, mesmo cumprindo a regra editalícia estabelecida, fato que implicaria na ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia entre os participantes, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

3.1.2 – DAS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL

Insurge-se ainda a Recorrente quanto ao balanço patrimonial apresentado pelas empresas **POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA., I. S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO)** e **MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**.

Em síntese, alega a Recorrente que não constam as notas explicativas no balanço patrimonial das referidas empresas.

Todavia, mais uma vez carece de amparo a pretensão deduzida pela Recorrente. A uma, porque o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de notas explicativas no balanço patrimonial. A duas, tendo em vista que, dentre a legislação invocada pela Recorrente, destacamos a Lei nº 6.404/76, de aplicação específica à Sociedades por Ações, o que nem de longe é o caso posto que a natureza jurídica das empresas participantes cinge-se à sociedades limitadas ou empresas individuais. A três, porque a resolução do Conselho Federal da Contabilidade também invocada pela Recorrente é norma infralegal, não podendo se sobrepor ao rol taxativo previsto nos arts. 28 à 31, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, qualquer interpretação no sentido de exclusão de participantes que não tenham apresentado documento não exigido no instrumento convocatório, decorrente de norma infralegal, implicaria em ofensa aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sobre o tema, colacionamos recentes arestos que traduzem o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, vide:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLEMENTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.” (TJ-PR 4ª C. Cível – 0001875-41.2020.8.16.0112 – Marechal Cândido Rondon – Rel. Desembargador Abrahan Lincoln Calixto – J 08.03.2021)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. Causa de pedir

informa o descumprimento de edital. Ilegalidade não configurada. Caráter instrumental atribuído para o dever de apresentar o balanço patrimonial na forma estabelecida pelo Edital, de modo a permitir a verificação da situação econômico-financeira da licitante. A ausência de apresentação dos termos de abertura e fechamento do balanço não impediram a verificação dos dados necessários para esse fim. A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstricção às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação. [...] (TJ-SP Ap. 01010193-81.2018.8.26.0566. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. José Maria Câmara Júnior. J. 27.05.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. [...] Alegação da recorrente no sentido de que a sociedade vencedora deveria ter trazido, juntamente com seu balanço financeiro, as respectivas “notas explicativas”, que, também, não merece amparo, pois a Lei nº 6.404/76, utilizada pela recorrente para justificar tal obrigação, é norma que rege as sociedades anônimas, não sendo aplicável à licitante vencedora, que é uma sociedade limitada – No mais, percebe-se que o edital da licitação não fez alusão a tal diploma legal, tampouco fez alusão à Resolução nº 1.418/12, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não podendo tais normas serem utilizadas para desclassificar a licitante vencedora [...]. (TJ-RJ APL 01655268420188190001 27ª Câmara Cível Rel. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. J. 05.02.2020)

Espancada de qualquer dúvida é, portanto, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que entendeu cumprida a regra editalícia pertinente ao balanço patrimonial apresentado pelas empresas apontadas pela Recorrente.

Em razão dos motivos expostos acima, entendemos que não procedem os argumentos da Recorrente contra a decisão da CPL que reconheceu a legalidade dos balanços patrimoniais questionados pela primeira.

3.1.3 – NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO VIA SPED PELA EMPRESA P. G. AGUIAR VIEIRA EIRELI

A recorrente **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** sustenta, ainda, que a empresa **P. G. AGUIAR VIEIRA EIRELI** não apresentou balanço patrimonial via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), ou seja, não possui Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa nº RFB nº 1774/2017 e 1420/2013.

Da mesma forma sustenta a recorrente que a obrigatoriedade decorre do regime de apuração **NORMAL** indicado nas informações cadastrais do **SINTEGRA/ICMS**.

Dito isto, observa-se da leitura da peça recursal, que a recorrente traz ilações sobre suposto descumprimento do edital e da legislação de forma genérica citando as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, sem especificar os dispositivos transgredidos.

Todavia, o §1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017, dispõe sobre a obrigatoriedade ou não de apresentação da Escrituração Contábil Digital, vejamos:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

(...)

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45

da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.” (grifamos)

Examinando a documentação de habilitação apresentada pela recorrida, constatamos na Certidão Específica da JUCEMA, que o desenquadramento do regime fiscal especial (SIMPLES NACIONAL) ocorreu em 14/06/2021. Sendo assim, a mudança do regime fiscal durante o ano calendário 2021, somente poderia, em tese, obrigar a emissão de ECD para o resultado das demonstrações contábeis 2021, exigíveis a partir 31/05/2022 (art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017).

Portanto, nota-se do texto da IN RFB nº 1774/2017 não existir obrigatoriedade de Escrituração Contábil Digital (SPED) para empresas optantes do Simples Nacional até o mês de junho do ano calendário 2021.

Assim, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais apresentadas pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e por consequência resta mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrida, tendo em vista que apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei (art. 1.181 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil).

IV – DA CONCLUSÃO:

É certo que o Presidente da CPL e membros buscam incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8666/93.

O artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e dos que lhes são correlatos**.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitadas todas as participantes foram alicerçada no exame documental e razões apresentadas no momento da sessão de julgamento, levando em consideração os diversos dispositivos legais pertinentes a matéria.

Isto posto, esta assessoria jurídica se posiciona pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, opina nos seguintes termos para decisão da autoridade superior:

1) Conhecer do recurso interposto pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade, pelas razões contidas no item 3 deste parecer;

2) No mérito, manter a habilitação das participantes com fundamento no instrumento convocatório, bem como arts. 3º, 28 à 31, da Lei nº 8.666/93, pelas razões expostas no item 3.1 e subitens deste parecer;

3) Dar ciência da decisão a todos os licitantes;

4) Publicar a decisão nos meios legais para que surta seus efeitos;

5) Dar prosseguimento ao feito.

Buritirana-MA, 26 de Agosto de 2021

Daianny Coelho Alencar
Assessora Jurídica
OAB-MA 21.241

RATIFICAÇÃO DE RECURSOS

DESPACHO

Recurso Administrativo
Tomada de Preços nº 006/2021
Processo Administrativo: 15.013/2021

RECEBO o Recurso Inominado interposto por **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, adotando como fundamento o parecer proferido pela assessoria jurídica municipal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Buritirana (MA), 27 de Agosto de 2021. **TONISLEY DOS SANTOS SOUSA** Prefeito Municipal

CONVOCAÇÃO

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA (MA) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CONVOCAÇÃO Tomada de Preços nº 006/2021
Objeto: Reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Buritirana (MA) A Comissão Permanente de Licitações do município de Buritirana (MA) vem por meio deste convocar os participantes do certame em epígrafe para, querendo, acompanhar a sessão de continuidade do feito designada para o dia 08.09.2021 às 08:00 hs, ocasião em que será promovida a abertura dos envelopes correspondentes as propostas de preços.
Buritirana (MA), 01 de Setembro de 2021 **JOSÉ SOUSA AMANCIO - Presidente CPL**